



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.202 - RJ (2011/0305656-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OSMAIR DA SILVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA**
AGRAVADO : **ADRESS REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA -**
MASSA FALIDA
ADVOGADO : **ALOYSIO NEVES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.202 - RJ (2011/0305656-6)

AGRAVANTE : OSMAIR DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ADRESS REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por OSMAIR DA SILVEIRA SILVA contra decisão que conheceu do agravo que interpusera, mas negou seguimento ao seu recurso especial.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 431).

Em suas razões recursais, o agravante afirma que não está discutindo tema constitucional e que a análise da violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) somente pode ser feita por esta Corte. Ademais, assevera que não houve demonstração de quais matérias não teriam sido enfrentadas pelo agravante, e que, inclusive, todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelo Tribunal de origem foram impugnados.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.202 - RJ (2011/0305656-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSMAIR DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ADRESS REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA -
 MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação de dispositivo constitucional

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Conforme entendimento desta Corte, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

$$(\dots)$$

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante, em relação à irretroatividade da Medida Provisória em questão, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RJ:

Não socorre ao requerido a alegação de irretroatividade da lei - no caso - da MP 2177-44, de 24.08.01, que alterou a Lei n. 9656/98, que estendeu a incidência da Lei n. 6024/74 à liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde, porque a responsabilidade solidária de ex-administradores já era prevista na redação original do art. 26 da Lei n. 9656/98.

Além do mais, não é esta a sede própria para discussão dessa questão, a ser reservada para a ação de conhecimento. Por ora, basta a aparência do bem direito, e essa, como já se registrou, é evidente (e-STJ fls. 346/347).

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, a matéria contida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

No mais, não obstante o agravante alegue que não houve demonstração de quais matérias não teria sido impugnadas por ele, vale ressaltar que basta a publicação do dispositivo no órgão oficial para dar início ao prazo recursal (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 609.445/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 8.5.2006 e RMS 25.467/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 7.4.2008), sendo perfeitamente possível à parte, por meio de seus advogados, a obtenção do inteiro teor da decisão no endereço eletrônico do Tribunal.

E claro está que o agravante, em relação à irretroatividade da Medida Provisória em questão, não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ de que a responsabilidade solidária de ex-administradores já era prevista na redação original do art. 26 da Lei n. 9656/98 e que a análise de tal discussão, inclusive, deve ser reservada para a ação de conhecimento.

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305656-6

AgRg no
AREsp 104.202 / RJ

Números Origem: 01111582420018190001 20010010583155 20010011083452 201113709434

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAIR DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ADRESS REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Liquidação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAIR DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO : ADRESS REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.